

CÂMARA MUNICIPAL

DE

U B A T U B A estado de são paulo

PROJETO DE LEI Nº 124/04

Ver. Rogério Frediani - PTB

Dá nova redação ao art. 30-A da Lei 711/84, que dispõe sobre o Plano Diretor Físico de Ubatuba, que autorizou, nas edificações dos grupos de uso pluri-hábitacional e hoteleiro que especifica, um acréscimo de até 50% da área coberta, em sobre-elevado, às unidades do ultimo pavimento, passando a autorizar, neste acréscimo, unidades autônomas.

libs hout no



ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680 1000 CEP 11680 CEP 11680 1000 CEP 11680 CEP

Projeto de Lei nº 124/04

Dá nova redação ao art. 30-A, inserido na Lei 711/84 que dispõe sobre o Plano Diretor Físico de Ubatuba, que passou a autorizar nas edificações de uso pluri-habitacional e hoteleiro, um acréscimo de até 50% da área construída das unidades do último pavimento, em sobre-elevado, passando a autorizar, nesse acréscimo de área, unidades autônomas.

Artigo 1º - Fica alterado o "caput" do artigo 30-A da Lei nº 711 de 14 de fevereiro de 1.984, que dispõe sobre o Plano Diretor Físico de Ubatuba, criado pela Lei nº 1.585 de 08 de maio de 1.997, e alterado pela Lei nº 1.725 de 17 de junho de 1.998, autorizando, nas edificações dos grupos de uso pluri-habitacional e hoteleiro que especifica, um acréscimo de até 50% da área construída coberta das unidades habitacionais do ultimo pavimento, em pavimento duplex superior ("sobre-elevado"), passando a autorizar nesse acréscimo de área, unidades autônomas, dispositivo esse que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 30/A – Nas edificações dos grupos de uso habitacional R3, R3A, R4, R5, R5A e R5B, e hoteleiro H1, H2 e H3, constantes do Anexo III desta Lei, ficam autorizadas a ter mais um pavimento, contendo uma área construída coberta de até 50% da área construída coberta das unidades habitacionais do pavimento inferior, o qual poderá compor unidades autônomas residenciais ou de hospedagem, que não poderão conter piso do tipo mezanino ou duplex."

Artigo 2° - Permanecem inalterados, no corpo do artigo 30-A da referida Lei nº 711/84, os §§ 1°, criado pela citada Lei nº 1.585/97, e 2°, criado pela Lei nº 2.010 de 13 de dezembro de 2.000.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa ampliar as possibilidades de utilização da área construída autorizada pelas Leis 1585/97 e1725/98, incluindo a de unidades autônomas, sem alteração de localização, características e limite de ocupação do pavimento em questão.

As limitações da área construída permanecem e justificam-se porque permitem um coroamento mais leve dos volumes dos edificios mais altos.

Câmara Municipal de Ubatuba, 22 de junho de 2004.

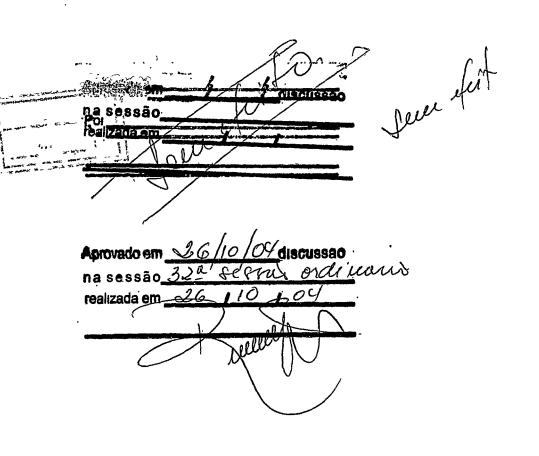
Rogerio Frediani – PTB

Vereador

SAFS/safs

Av. Iperoig, 218, Centro — Ubatuba/SP — CEP 11680-000 — Tel.: (12) 3832-1500 www.camaraubatuba.sp.gov.br

Ind Ind



- VARIEDADES Ltda.

Dona Maria Alves, 682- Centro – UBATUBA- 11Norte – SP – Tel. (0xx12)432-1278 –Fax: 432-117 LEI 711 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1.984 – ATUALIZADA ATÉ SETEMBRO DE 2002

Fl. nº 03 Proj. <u>Jie</u> nº 124/3

F-11/34(continuação Lei 711/84)

ARTIGO 27 -

Na Zona Z-7 - ZONA AGRÍCOLA, os parcelamentos agrícolas serão disciplinados pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA; os projetos para instalações industriais de processamento de matérias primas de origem agrícola, pastoril ou marítima, serão apreciados pelo CONSELHO DO PLANO DIRETOR FÍSICO DE UBATUBA, ouvidas previamente as autoridades federais ou estaduais, quando for o caso. (CMD- Conselho Municipal de Desenvolvimento — Lei 1103/04.11.91- substitui o Conselho acima.)

PARÁGRAFO ÚNICO -

Os parcelamentos do solo localizados na **Zona Z-7**, já aprovados pela Prefeitura Municipal e registrados no Cartório de Registro de Imóveis, são considerados áreas urbanas e, para eles, serão adotados os Módulos de Ocupação previstos para **Zona Z-5b**.

ARTIGO 28 -

O Uso e a Ocupação das ilhas marítimas serão disciplinados pelos critérios básicos estabelecidos para as Zonas Z-3 e Z-4.

ARTIGO 29 -

As penínsulas situadas entre as Praias do Lázaro e Sununga, Lázaro e Domingas Dias, Ponta da Santa Rita, Ponta do Morro Curuçá e Ponta da Barra Seca, no canto do Perequê-Açú, passarão a ser regulamentadas pelos parâmetros da Zona Z-4 - Zona dos Contrafortes Avançados, definidos no ANEXO V - TABELA DOS MODELOS DE USO E OCUPAÇÃO POR ZONA.

ARTIGO 30 -

Os lotes existentes à data da publicação desta Lei, já aprovados ou cadastrados pela Prefeitura Municipal, que tiverem áreas ou dimensões inferiores às do Módulo mínimo da Zona em que se situem, sem prejuízo dos demais parâmetros desta Lei, poderão:

I - em qualquer Zona em que se situem, utilizar o Uso Habitacional R-1, constante do ANEXO III -TABELA DOS GRUPOS DE USO;

II- os lotes situados nas **Zonas Z-5, Z-5a e Z-5b**, poderão, alternativamente, **utilizar os Usos R2, C1, C2, S1, S2 e E1**, constantes do ANEXO III- TABELA DOS GRUPOS DE USO. III- os lotes situados na Zona Z2c, quando lindeiros a corredores comerciais, poderão utilizar os usos C1 e S1 constantes do Anexo III — Tabela dos Grupos de Uso. (acrescentado p/ Lei 1916/24/02/2000)

ARTIGO 30A -

Nas edificações dos Grupos de Uso R3, R4,R5, R5A e R5B, bem como de uso H1, H2 e H3, constantes do ANEXO III desta Lei, as unidades habitacionais que ocupam o último pavimento, ficam autorizadas a ter um acréscimo de até 50% (cincoenta por cento) de sua área construída coberta, em pavimento duplex superior ("sobre-elevado"), que a elas se integram, compondo uma única unidade habitacional, e que por elas tem, exclusivamente, acesso. (Lei1585-/08/05/97 introduz artigo 30-Lei nº 1725/17/06/98 - nova redação)

PARÁGRAFO 1º - (Lei 2010-13/12/2000 -- modifica o Parágrafo único p/ Parágrafo 1º)

A área construída coberta do pavimento duplex situar-se-á na área central do pavimento, o qual poderá ter áreas descobertas de entorno destinadas a solarium ou a outras destinações ao ar livre de cobertura, nas quais ficam vedadas a colocação de paredes, colunas, vigas pergoladas e outros elementos construtivos, ressalvados exclusivamente os indispensáveis à segurança e ao estabelecimento de divisas entre as áreas das unidades. (Lei 1.585/08.05.97 - art. Acrescentado)

- VARIEDADES Ltda.

Dona Maria Alves, 682- Centro – UBATUBA- 12Norte – SP – Tel. (0xx12)432-1278 –Fax: 432-1178 LEI 711 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1.984 – ATUALIZADA ATÉ SETEMBRO DE 2002

F-12/34 (continuação Lei 711/84)

PARÁGRAFO 2º -

Observadas as condições estabelecidas no parágrafo anterior, o acréscimo de área autorizado por este artigo poderá também ter utilização social de uso comum, com acesso direto a todos os ocupantes das unidades que componham a edificação. (Lei 2010-13/12/2000)

SEÇÃO III CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES

ARTIGO 31:

As edificações, reformas e acréscimos nas edificações sujeitar-se-ão:

- a) ao Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- b) às disposições do anexo v-tabela dos modelos de uso e ocupação por zona;
- c) às disposições específicas contidas nesta Seção e demais disposições desta Lei;
- d) nos casos omissos, às disposições do Código de Edificações do Município de São Paulo, Estado de São Paulo;
- e) ao deferimento prévio do órgão estadual ou federal, em se tratando de projeto de edificações no entorno de edificios tombados;
- f) à aprovação prévia do órgão estadual competente, quando localizados em áreas do Parque Estadual da Serra do Mar;
- g) às cláusulas do **Termo de Compromisso de adesão** a sistema de tratamento de esgoto comunitário que será firmado por ocasião da aprovação do projeto de edificação junto a <u>Prefeitura Municipal</u>. (*Lei 1.418/29.12.94 acrescentado*)

ARTIGO 32:

Nas moradias econômicas com plantas fornecidas pela Prefeitura, situadas nas Zonas Z-5, Z-5a, Z-5b, Z-6 e Z-10, serão dispensados **recuos laterais e de fundos** quando o projeto assim exigir.

ARTIGO 33 -

Será dispensada a exigência de um dos recuos laterais nos seguintes casos:

- a) apêndices da edificação principal, se destinados a varandas e abrigos abertos;
- b) na edificação principal, quando os lotes possuirem testada menor ou igual a 10,00 (deis) metros lineares e forem seccionados angularmente por ruas, ... estradas ou rodovias, prevalecerá a medida de fundos. (Lei nº 1.418/29.12.94- nova redação)

PARAGRÁFO ÚNICO:

Nos lotes de esquina, o disposto no artigo não se aplicará ao recuo lateral lindeiro à via oficial de circulação.

ARTIGO 33/A -

Na Zona Z-12, nos lotes de esquina, o recuo lateral para a rua secundária será de 4,00m (quatro metros). (**Lei nº 1175/25.06.92- acrescentado**)

ARTIGO 34 -

Nos terrenos com declividade **superior a 10% (deis por cento)** serão admitidas edificações **com mais de 2 (dois) pisos**, desde que : (Lei nº 865/26.12.86- nova redação)

- a) situados nas Zonas definidas como permitidas no ANEXO V- TABELA DOS MODELOS DE USO E OCUPAÇÃO por Zona;
 - b) os pisos não se sobreponham;
 - c) sua disposição contribua para reduzir a movimentação de terra e a agressão a natureza;
 - d) não sejam ultrapassadas as alturas máximas estabelecidas para terrenos com mais de 30% (trinta por cento) de declividade.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

-LITORAL NORTE DE SÃO PAULO





LEI MÚMERO 1585 DE 08 DE MAIO DE 1997. (Autógrafo Nº11/97, Projeto de Lei Nº 19/97, de autoria do Vereador Gerson de Oliveira)

Acrescenta à Lei 711/84 um artigo 30/A, autorizando nos usos R3 e R4, em pavimento duplex, acrescimo de 40% da área das unidades do último pavimento.

EUCLIDES LUIZ VIGMERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado um Artigo 30/A, com Parágrafo Único, na Sessão II, do Capítulo III da Lei nº 711 de 14 de fevereiro e 1984, com a seguinte redação:

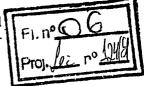
"Artigo 30/A - Nas edificações dos grupos de uso R3 e R4 constantes do Anexo III da Lei, as unidades habitacionais que ocupam o último pavimento ficam autorizadas a ter um acréscimo de até 40% de sua área construída coberta, em pavimento duplex superior, que a elas se integrará compondo uma unica unidade habitacional e por elas terá exclusivamente acesso.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

--LITORAL NORTE DE SÃO PAULO-





LEI 1585/97 FLS.:2-2

Parágrafo Unico - A área construída coberta do pavimento duplex situar-se-á na área central do pavimento, o qual poderá ter áreas descobertas de entorno destinadas a solarium ou a outras destinações ao ar livre de cobertura, nas quais ficam vedadas a colocação de paredes, colunas, vigas pergolados e outros elementos construtivos, ressalvados exclusivamente os indispensáveis à segurança e ao estabelecimento de divisas entre as áreas das unidades."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubatuba, 08 de Maio de 1997.

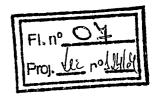
EUCLIDES LUIZ VIGHERON Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 08 de Maio de 1997.



LEL_NÚMERO 1725 DE 17 DE JUNHO DE 1998. (Autógrafo Nº 37/98, Projeto de Lei Nº 24/98, de autoria do Vereador Gerson de Oliveira).

Altera a redação da Lei nº 1.585/97, que acrescentou artigo à Lei nº 711/84, autorizando acréscimo de área, em pavimento duplex, nos casos que especifica.



EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a sequinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterada a ementa da Lei nº 1585, de 8 de maio de 1997, que acrescentou artigo à Lei nº 711, de 14 de fevereiro de 1984, que passa a ter a seguinte redação:

"Acrescenta à Lei nº 711/84, um artigo 30/A, autorizando nos usos R3, R4, R5, R5A e R5B, bem como nos usos H1, H2 e H3, em pavimento duplex, acréscimo de 50% da área das unidades do último pavimento."

Artigo 2º - Fica alterada a redação do artigo 30/A da Lei nº 711, de 14 de fevereiro de 1984, criado pela Lei nº 1585, de 8 de maío de 1997, estendendo seus efeitos aos usos R4, R5, R5A e R5B, bem como aos usos H1, H2 e H3, constantes do Anexo III dessa mesma Lei nº 711/84, ampliando para 50% a autorização de acréscimo de área construída coberta, em pavimento duplex, às unidades do último pavimento, ficando assim aquele dispositivo com a redação que segue:

"Artigo 1° - ...
"Artigo 30/A, - Nas edificações dos grupos de uso
R3, R4, R5, R5A e R5B, bem como de uso H1, H2 e H3, constantes do
Anexo III desta Lei, as unidades habitacionais que ocupam o último pavimento, ficam autorizadas a ter um acréscimo de até 50% de
sua área construída coberta, em pavimento duplex superior
("sobre-elevado"), que a elas se integram, compondo uma única
unidade habitacional, e que por elas tem, exclusivamente,
acesso."

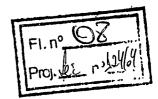






Lei nº 1725/98 Fls.: 2-2

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



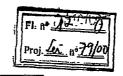
PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 17 de junho de 1998.

EUCLIDES LAIZ VIGNERON Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 17 de junho de 1998.







LEI NÚMERO 2010 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000. (Autógrafo nº 91/00, Projeto de Lei nº 79/00, de autoría do Vereador Gerson de Oliveira)

"Acrescenta parágrafo ao artigo 30/A da Lei nº 711/84 - Plano Diretor Físico de Ubatuba, que autorizou acréscimo de área, em pavimento duplex superior, nos usos plurihabitacional e hoteleiro, permitindo nessa área também utilização social de uso comum."

EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balnearia de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado um § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º, ao artigo 30/A da Lei Municipal nº 711/84 de 14 de fevereiro de 1984, nela introduzido pela Lei nº 1585 de 08 de maio de 1997, e alterado pela Lei nº 1725 de 17 de junho de 1998, artigo esse que autorizou acréscimo de área, em pavimento duplex superior, às unidades que ocupam o último pavimento, nas edificações de uso pluri-habitacional e hoteleiro, passando a permitindo, com o parágrafo ora acrescentado, nessa área também utilização social de uso comum, artigo 30/A esse que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30/A - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Observadas as condições estabelecidas no parágrafo anterior, o acréscimo de área autorizado por este artigo poderá também ter utilização social de uso comum, com acesso direto a todos os ocupantes das unidades que componham a edificação."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 13 de dezembro de 2.000.

EUCLIDES LUIZ VIGNERON
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 13 de dezembro de 2.000.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba - Estado de São Paulo Avenída Dona Maria Alves Nº 865 - Cep: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 434-1000 Art. 30 A

PL 124/04

F1. n° 100 Proj. Liz p° 1914

Nas edificações dos grupos de uso R3, R3A, R4, R5, R5A, e R5B, bem como de uso H1, H2 e H3, constantes do anexo III desta lei, ficam autorizadas a ter um acréscimo de até 50% de sua área construída coberta, constituindo um quinto pavimento, compondo unidades autônomas no caso dos usos do tipo residencial agrupado (R) e unidades de hospedagem no caso dos usos hoteleiros (H). Não serão permitidos pisos do tipo mezanino, bem como do tipo duplex às unidades do 5º pavimento criado.

Obs: o art. substitui o anterior 30A na totalidade

Posses de asco

Rogeria mudi

5836 1857 Braga



ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO "UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AJ

ao Projeto de Lei n.º 124/04



Em atendimento aos termos da Resolução nº 02/04 desta Casa de Leis, foi encaminhado a esta AJ para parecer, o <u>Projeto de Lei 124/04</u>, do Vereador Rogério Frediani - PTB, que tem por objetivo alterar a Lei 711/84 que dispõe sobre o Plano Diretor Físico de Ubatuba, permitindo a construção de unidades autônomas no acréscimo de 50% de área autorizado em mais um pavimento.

Trata-se da inclusão de mais uma alteração na atual Lei de uso do solo de Ubatuba, legislação essa já bastante alterada, e que no momento é objeto de um novo projeto de lei de reformulação total, qual seja o Projeto de Lei nº 106/02, em trâmite por esta Casa de Leis.

No que tange a redação técnico-legislativa com que se apresenta, em cotejo com o corpo da legislação vigente, o Projeto se insere adequadamente.

Seria todavia de interesse técnico e urbanístico, que a proposta fosse previamente analisada pela Comissão Especial constituída pela Resolução 05/01, e respectiva Comissão Técnica, que acompanha e assessora o referido Projeto de Lei, para um posicionamento abalizado sobre a matéria.

Esse é nosso parecer.

Ubatuba, 27 de julho de 2.00

SÉRGIO A. F. SÍGOLO

Assessor Jurídico

OAB/SP 15.357

PAULQ ROBERTO CONCEIÇÃO

Assessor Jurídico

OAB/SP 126.784

Av. Iperoig, 218, Centro — Ubatuba/SP — CEP 11680-000 — Tel.: (12) 3834-1500 www.camaraubatuba.com.br e-mail: camaraubatuba@pratica.com.br

à consideração da CJR a minuta de parecer solicitada elaborada por esta AJ.

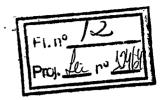


ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO
"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

ao

Projeto de Lei n.º 124/04



Esta Comissão acolhe o entendimento da AJ desta Casa de Leis ante o **Projeto de Lei 124/04**, do **Vereador Rogério Frediani – PTB**, que tem por objetivo alterar a Lei 711/84 que dispõe sobre o Plano Diretor Físico de Ubatuba, permitindo a construção de unidades autônomas no acréscimo de 50% de área autorizado em mais um pavimento.

A AJ desta Casa de Leis emitiu seu parecer sugerindo que o presente Projeto de Lei fosse encaminhado para a Comissão Especial constituída pela Resolução 05/01, para que exare seu posicionamento a respeito. Tal sugestão se mostra bastante pertinente. Dessa forma esta Comissão concomitantemente com o parecer da AJ, entende que o presente Projeto de Lei é adequado à legislação vigente, porém deve ser analisado pela Comissão Especial anteriormente citada.

Esse é o nosso parecer.

À consideração do Plenário.

Câmara Municipal, 29 de julho de 2.004.

Samuel dos Santos – PP Presidente

Eduardo César – PL Vice Presidente

Ricardo Cortes - PFL Membro

. همر

Av. Iperoig, 218, Centro – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.: (12) 3832-3500/3833-3225 www.camaraubatuba.com.br e-mail : camaraubatuba@pratica.com.br

Ruth N. M. de Alcântara
Chefe ao Serv. de Sec. Adm.
RG 5.353/585 SSP/SP

Lu Defiturino eccinado p/ 485. J. P. p/accercar
ever 17/08/04.



ESTÂNCIA BALNEÁRIA — ESTADO DE SÃO PAULO — CEP 11680-000 "UBATUBA — CAPITAL DO SURF"

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 124/04



Dá nova redação ao art. 30/A da Lei 711/84 que dispõe sobre o Plano Diretor Físico de Ubatuba, que autorizou nas edificações de uso plurihabitacional e hoteleiro, um acréscimo de até 50% da área construída das unidades do último pavimento, em sobre-elevado, passando a autorizar nesse acréscimo, unidades autônomas.

Artigo 1º - Fica alterado o "caput", e acrescentado um § 3º, ao artigo 30/A da Lei nº 711 de 14 de fevereiro de 1.984 que dispõe sobre o Plano Diretor Físico de Ubatuba, criado pela Lei nº 1.585 de 08 de maio de 1.997, e alterado pela Lei nº 1.725 de 17 de junho de 1.998, e pela Lei nº 2.010 de 13 de dezembro de 2.000, que autorizou, nas edificações dos grupos de uso plurihabitacional e hoteleiro constantes do Anexo III desta Lei que especifica, um acréscimo de área, em um pavimento superior ("sobre-elevado"), com até 50% da área construída coberta do pavimento inferior ao qual estaria ligado, passando a autorizar, nesse acréscimo de área, unidades autônomas, dispositivo esse que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 30/A – As edificações dos grupos de uso habitacional R3, R3A, R4, R5, R5A e R5B, e hoteleiro H1, H2 e H3, constantes do Anexo III desta Lei, ficam autorizadas a ter mais um pavimento, contendo área construída coberta de até 50% da área construída coberta do pavimento inferior, no qual poderão compor-se unidades autônomas, que não poderão conter piso do tipo mezanino ou-duplex."

Artigo 2º - Permanecendo inalterados, o § 1º, criado pela citada Lei nº 1.585/97, e o § 2º, criado pela Lei nº 2.010 de 13 de dezembro de 2.000, ao referido artigo 30/A, ficando acrescentado mais um § 3º, conforme expresso a seguir:

"Artigo 30/A - . . .



ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000 "UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

§ 3º - Em nenhuma hipótese, a edificação de que trata este artigo poderá ter altura superior a 20 (vinte) metros, a contar do nível da guia da calçada."

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa ampliar as possibilidades de utilização do acréscimo de área construída autorizado pelas Leis 1585/97 e1725/98, incluindo a utilização de unidades autônomas, sem alteração da localização, características e limite de ocupação do pavimento em questão.

Foi introduzido, ainda, limite de altura à edificação, para eliminar qualquer dúvida.

Câmara Municipal de Ubatuba, 22 de junho de 2004.

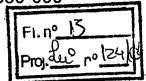
Rogério Frediani – PTB Vereador

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11680-000

"UBATUBA - CAPITAL DO SURF"

AUTÓGRAFO Nº 119/04

Projeto de Lei nº 124/04, do Ver. Rogério Frediani - PTB.



Dá nova redação ao art. 30/A da Lei 711/84 que dispõe sobre o Plano Diretor Físico de Ubatuba, que autorizou nas edificações de uso plurihabitacional e hoteleiro, um acréscimo de até 50% da área construída das unidades do último pavimento, em sobre-elevado, passando a autorizar nesse acréscimo, unidades autônomas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica alterado o "caput", e acrescentado um § 3º, ao artigo 30/A da Lei nº 711 de 14 de fevereiro de 1.984 que dispõe sobre o Plano Diretor Físico de Ubatuba, criado pela Lei nº 1.585 de 08 de maio de 1.997, e alterado pela Lei nº 1.725 de 17 de junho de 1.998, e pela Lei nº 2.010 de 13 de dezembro de 2.000, que autorizou, nas edificações dos grupos de uso pluri-habitacional e hoteleiro constantes do Anexo III desta Lei que especifica, um acréscimo de área, em um pavimento superior ("sobre-elevado"), com até 50% da área construída coberta do pavimento inferior ao qual estaria ligado, passando a autorizar, nesse acréscimo de área, unidades autônomas, dispositivo esse que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 30/A – As edificações dos grupos de uso habitacional R3, R3A, R4, R5, R5A e R5B, e hoteleiro H1, H2 e H3, constantes do Anexo III desta Lei, ficam autorizadas a ter mais um pavimento, contendo área construída coberta de até 50% da área construída coberta do pavimento inferior, no qual poderão compor-se unidades autônomas, que não poderão conter piso do tipo mezanino ou duplex."

Artigo 2º - Permanecendo inalterados, o § 1º, criado pela citada Lei nº 1.585/97, e o § 2º, criado pela Lei nº 2.010 de 13 de dezembro de 2.000, ao referido artigo 30/A, ficando acrescentado mais um § 3º, conforme expresso a seguir:

"Artigo 30/A - . . .

§ 3º - Em nenhuma hipótese, a edificação de que trata este artigo poderá ter altura superior a 20 (vinte) metros, a contar do nível da guia da calçada."

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa ampliar as possibilidades de utilização do acréscimo de área construída autorizado pelas Leis 1585/97 e1725/98, incluindo a utilização de unidades autônomas, sem alteração da localização, características e limite de ocupação do pavimento em questão.

Foi introduzido, ainda, limite de altura à edificação, para eliminar qualquer dúvida.

Eâmara Municipal de Ubatuba, 27 de outubro de 2.004.

Rogério Frediani - PTB Presidente

Charles Medeiros – PSDB

1º Secretário

Domingos dos Santos - PT

2º Secretário

Av. Iperoig, 218, Centro – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.: (12) 3832-1500

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000 "UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

Ofício nº 328/04

Ubatuba, 27 outubro de 2004.

Senhor Prefeito,

Vimos, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo nº 119/04, referente ao Projeto de Lei nº 124/04, do Ver. Rogério Frediani - PTB.

Ao ensejo, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Rogerio Frediani Presidente

Exmo. Sr.
Paulo Ramos de Oliveira
DD. Prefeito Municipal de Ubatuba
Nesta

RECEDITION NO NE OY

Preferiura Municipal da Ubatuba

Av. Iperoig, 218, Centro – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.: (12) 3834.1500 www.camaraubatuba.sp.gov.com

Path N. M. de Prantara Chefe ao Serv. de Sec. Adm. RG 5.353.585 SSP/SP

LEI NÚMERO 2596 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2004.

LEI NUMERO 2596 DE 1150E NOVEMBRO DE 2004.

(Autografio mo 116/04) Projeto de Lei n.º 124/04 - Vereador Rogerio Frediani)

"Dá nova reclação ao art. 30/A da Lei 71.1/84 que dispose sobre o Plano Diretor Físico de Ubatuba, que autograpor nas edificações de Uso pluri-habitacional e hotelero, um acrescimo de até 50% da área construída das unidades do Último pavimento en sobre elevado, passando autografinesse acrescimo, unidades autonomos."

PAULO RAMOS DE OLIVEIRA. Prefeito Municipal da Estância Baineania de Ubatuba, Estado de São Patillo, usando das atribuir, coes que he são Conferidas por Lei,

it**yčo SVREK** dije is Cajwate Manicibal sprokom e jen šauciono e promulgo a seguinte Lèi...

Arts 19 = Figa alterado o "caput", e acrescentado um § 3º, ao artigo 30/A da Lelino 711 de 14 de feverelio de 1.984 que dispoe: artigo 30% da Lelim % II de 14 de fevereito de 1.984 que dispõe ; sobre o Riano Diretor Fisico de Ubatuba, chaqo pela Lei nº 1.585 de 08 de Maio de 1.99%, e alterado bela Lei nº 1.725 de 17 de 10 junho de 1.998, e pela Lei nº 2.010 de 13 de Dezembro de 2.000; que autórizou, nas edificações dos grupos de usorplud habitacional e hoteleiro constantes do Anexo III desta Lei que especifica, um acrescimo de área, em um reproducto superior ("sobre-elexado), o com atá 50% da área, em um reproducto de aces de se em consequencia de aces de se el consequencia de se em consequencia de aces de se em consequencia de aces de se em se em consequencia de aces de se em consequencia de se es em consequencia de aces de se em consequencia de se em consequencia de aces de se em consequencia de se em consequencia de aces de se em consequencia com até 50% da área construída coberta do pavimento inferior ao qual estafia ligado, passando a autorizar, nesse agréscimo de área. unidades autonomas, dispositivo esse que passa a Ter a seguinte

Artigo 30/A - As egificações dos grupos de uso habitaciónal R3 R3A., R4, R5, R5A e R5B; e hoteleiro Hij., H2 e H3, constantes do Anexo III desta Lei, ficam autorizadas a ter mais um payimento, contendo area construída colorizadas a ter mais um payimento, perta do pawimento interior, no dual podergo componese anidades

ouplex... Art. 2º - Permanecendo inalterados, o 5 1º criado pela citada Lei nº 1.585/97, e o 5 2º, criado pela Lei nº 2.010 de 13 de Dezemblo de 2.000, ào referido artigo 30/A, ficando adrescentado mais 5,3º, conforme expresso à seguin; Artigo 30//A -

s 30 - Èmî nenhuma hipótese, a edificação de que trata este antigo poderá Ter altura superior à 20 (Winte)) metros, a contar do hivel da

Art. 3 % Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 11 de Novembro de 2004.

PAULO RAMOS DE OLIVETRA - Prefeito Municipal. Registração na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração em 11 de Novembro de 2004.